

TRT-PR-00225-2008-322-09-00-4-ACO-29894-2009-publ-15-09-2009

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo Recorrentes **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA -REMESSA EX OFFICIO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e JOÃO LUIZ GONÇALVES** e Recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 189/198, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 269, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Marli Gonçalves Valeiko, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A segunda ré, através do recurso ordinário de fls. 211/228, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) ilegitimidade passiva; b) carência de ação; c) solidariedade - impossibilidade jurídica; d) relação nominal de cargos e remuneração - divulgação - quebra de sigilo - danos morais; e) valor da indenização; f) liquidação; g) descontos fiscais e previdenciários; e h) correção monetária.

Custas e depósito recursal dispensados pela r. sentença.

O primeiro réu, através do recurso ordinário de fls. 249/264, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) ilegitimidade passiva; b) solidariedade - impossibilidade jurídica; c) relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais; e d) valor da indenização.

Custas recolhidas à fl. 266.

Depósito recursal efetuado à fl. 265.

Contra-razões apresentadas pelo autor às fls. 274/277.

O autor, através do recurso ordinário de fls. 279/289, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) incorporação salarial dos salários divulgados; b) quantum arbitrado a título de danos morais; c) danos materiais; e d) forma de execução.

Custas recolhidas à fl. 266.

Depósito recursal efetuado à fl. 265.

Contra-razões apresentadas pelo primeiro réu às fls. 293/299.

Contra-razões apresentadas pela segunda ré às fls. 300/306.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE****PRELIMINARMENTE**

REMESSA "EX OFFICIO"

Inicialmente, insta rejeitar a remessa "ex officio".

A APPA, embora esteja vinculada à administração pública indireta, ao explorar atividade econômica com fins lucrativos tem sua natureza jurídica descaracterizada. Logo, não se beneficia do privilégio respeitante à remessa de ofício, previsto no Decreto-lei nº 779/69 (Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDI-1, do C. TST). A propósito, o seguinte aresto:

APPA - PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - REMESSA EX-OFFICIO - *A autarquia administrativa dos Portos de Paranaguá e Antonina, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. (TST - RR 352608 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 05.05.2000 - p. 467*

Portanto, não sendo a APPA abarcada pela previsão insculpida no Decreto-Lei nº 779/69, incabível a remessa de ofício.

Importante frisar que a remessa "ex officio" igualmente não merece conhecimento por força do contido no Decreto-lei nº 779/69 e do previsto na Súmula n.º 303, I, "a", do E. TST (Resolução nº 129/2005 do C. TST), a qual está em consonância com os § 2º, do art. 475, do CPC, visto que o valor de R\$ 4.500,00, arbitrado à condenação, não ultrapassa o limite correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Via de conseqüência, **NÃO CONHEÇO** da remessa "ex officio".

ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE (contrarrrazões do reclamante).

Não prospera a alegação de que está intempestivo o recurso da APPA, deduzida em contrarrrazões pelo reclamante. As partes estavam cientes da publicação da r. sentença em 29/08/2008 (ata de audiência de fls. 43). A reclamada APPA apresentou recurso em 04/09/2008, ou seja, no prazo legal de 8 dias, conforme previsto no art. 895-A da CLT.

Além disso, não há como sustentar a obrigatoriedade de a reclamada APPA reiterar o recurso após o julgamento dos embargos opostos pelo reclamante, pois os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados pelo MM. Juiz de Origem e a apresentação de recurso pela parte é um ato voluntário. Se optarem por recorrer, as partes apresentarão insurgência das matérias que tiverem interesse.

Cumpre esclarecer ainda que o entendimento de que há intempestividade do recurso, quando interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sem ratificação posterior (intempestividade anti-tempus), somente é aplicável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

REJEITO, portanto, a alegação obreira de intempestividade do recurso da reclamada APPA.

Regularmente interpostos, **CONHEÇO** dos recursos ordinários como também das respectivas contrarrrazões, posto que atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

CONHEÇO dos documentos que acompanham o recurso da reclamada APPA apenas como subsídio jurisprudencial.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA -REMESSA EX OFFICIO

ilegitimidade passiva - carência de ação - solidariedade

Pretende a segunda reclamada APPA que a demanda seja julgada extinta em relação ao reclamado EDUARDO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, o qual deve ser excluído do processo.

Alega que para que tenha legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda como pessoa física é necessário que os fatos digam respeito à pessoa física agindo nessa qualidade.

Salienta que o próprio autor reconhece que os atos supostamente praticados foram de autoria do segundo reclamado, na qualidade de superintendente da autarquia e não como pessoa física.

Sustenta ainda que, em se tratando de danos causados a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sendo inviável na presente ação estabelecer a responsabilização do primeiro reclamado pelos eventuais prejuízos causados.

Aduz que, somente se a caracterização do dano decorrer de ato doloso do servidor que acarrete prejuízo ao Erário é que ele responderá perante a Administração em ação regressiva e dessa forma, não se justifica a inclusão do primeiro reclamado no pólo passivo da presente demanda.

Afirma que a narrativa do autor dá conta que os atos imputados ao segundo reclamado foram praticados em decorrência das funções exercidas de superintendente da autarquia, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao primeiro reclamado.

Sem razão.

A segunda reclamada APPA carece de legitimidade e interesse em postular a reforma da r. sentença em benefício do primeiro reclamado - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

REJEITO.

relação nominal de cargos e remunerações - divulgação - quebra de sigilo - danos morais

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de seu empregador, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, e de Eduardo Requião de Mello e Silva, pretendendo a condenação solidária a título de compensação por danos morais.

Na inicial o autor narrou que no dia 21.09.2007, tomou conhecimento da distribuição de panfletos por toda a cidade, contendo a relação de todos os empregados da APPA, com os nomes e respectivos cargos e remuneração.

Em defesa, os reclamados negaram que tivessem ordenado a confecção de panfletos para distribuição, mas reconhecem que foram responsáveis pela divulgação oficial da referida lista de nomes, cargos e salários no endereço eletrônico da APPA na Internet.

O MD Juízo condenou a APPA ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe equivalente a doze salários mínimos, sob o seguinte fundamento:

O autor pretende indenização por danos morais decorrentes da publicação, por iniciativa da ré, do seu nome e da remuneração percebida, causando constrangimento e violando sua privacidade.

Aprova oral emprestada adotada pelas partes corrobora as alegações da inicial. O autor pretende indenização por danos morais decorrentes da publicação, por iniciativa da ré, do seu nome e da remuneração percebida, causando constrangimento e violando sua privacidade.

Aprova oral emprestada adotada pelas partes corrobora as alegações da inicial. O presidente do sindicato afirma em depoimento que:

"a lista com os nomes e salários foi divulgada no sítio da ré na Internet por volta do dia 25/09/2007; que teve conhecimento da distribuição dos panfletos com a relação dos nomes e salários dos empregados da ré no dia 22/09/2007; eu sabe com a exatidão a data porque no dia anterior o sindicato fez uma manifestação na frente do prédio da administração da ré; tem certeza de que a panfletagem foi anterior à publicação no site; que foi feita assembléia autorizando a propositura da presente ação; reperguntado esclarece que, na verdade, a propositura decorreu de decisão da diretoria" (fl. 104).

O preposto da 2a ré afirma que a medida medida foi adotada como reação ao protesto dos trabalhadores:

"houve manifestação promovida pelo sindicato autor, com a adesão de outros sindicatos que compõem a intersindical portuária, em frente ao centro administrativo da ré, com faixas, carros de som e fogos de artifício, inclusive com passeata e carreta pela cidade, protestando contra aviltamento dos salários praticados pela ré; em virtude disso, a administração da ré entendeu oportuna a divulgação dos salários dos seus empregados; essa decisão foi tomada pela diretoria da ré, composta pelo superintendente, pelo depoente, diretor administrativo-financeiro e o diretor empresarial, Sr. Rui Zibetti; essa reunião aconteceu algumas semanas após a manifestação do sindicato; essa decisão foi tomada informalmente, não havendo ata de reunião; que houve uma 2ª manifestação do sindicato e a divulgação dos salários ocorreu umas 2 semanas após; (...) a administração não consultou a assessoria jurídica quanto a legitimidade da publicação dos nomes e salários; depois respondeu que na verdade não tem conhecimento se houve a consulta; repreguntado disse que não foi ouvida a procuradoria jurídica da ré; não foram consultados os empregados da ré ou o sindicato para essa divulgação;"

As testemunhas José, Edson e Mauro, respectivamente, confirmaram os fatos, aduzidos na inicial:

"o depoente tem um comércio de automóveis; que passaram lá entregando panfleto com o nome de várias pessoas e de salários; que eram de salários das pessoas do porto; que a distribuição era feita por várias pessoas e estavam com um automóvel Caravan velho, com o adesivo escrito "Requião"; que estavam distribuindo o panfleto em todo o bairro Nilson Neves; que o mesmo panfleto foi entregue na casa do depoente quando não estava em casa e foi recebido por sua mãe; deduziu que os salários eram de pessoas do porto em função do adesivo que havia no carro; esclarece que viu a Caravan no bairro onde mora e não no centro, onde fica a sua loja; que no centro o panfleto estava em várias bancas; que não se recorda se a Caravan é vermelha ou marrom; que esse fato ocorreu por volta de agosto a setembro de 2007; acredita que foi numa sexta ou sábado, pela tarde" (fl. 105)

"o depoente trabalha com negociação de automóveis e estava no centro e viu umas moças distribuindo uns folhetos, que pegou um folheto, que continha nome de pessoas e salários; que no panfleto não havia indicação de quem era, somente depois ficou sabendo que eram pessoas do porto; não reparou se as moças estavam a pé ou de carro; elas deixaram uma pilha de panfletos na banca; houve conhecidos do depoente que comentaram que receberam panfleto em casa" (fl. 105).

"Carlos Velha, assessor da superintendência, tinha um veículo Caravan, não se recordando a cor; não sabe se ele participou da distribuição dos panfletos com os nomes e salários do pessoal da APPA; o depoente recebeu o panfleto em sua casa por uma pessoa que não conhece; que houve distribuição por toda a cidade; que não sabe quem distribuiu o panfleto; acredita que a divulgação dos salários no site da APPA ocorreu depois da distribuição dos panfletos; que a distribuição do panfleto ocorreu no final de semana; que na sexta-feira imediatamente anterior não havia nada divulgado no site da APPA; que a divulgação no site ocorreu na segunda ou na terça-feira imediatamente após a distribuição do panfleto; que não sabe se foi a diretoria da ré que autorizou a divulgação dos panfletos; que os dados constantes do panfleto são remetidos com a folha de pagamento para o setor financeiro da ré e para o Tribunal de Contas; que não sabe como os autores do panfleto tiveram acesso aos dados" (fl. 106).

O preposto do 1º réu (RT 3331/2007) afirmou que:

"não há nenhum procedimento administrativo no âmbito da APPA para apuração dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a confecção e distribuição de panfletos contendo a relação de salários, nomes e cargos dos funcionários da APPA; 02)- que indagada se sabe se os panfletos teriam sido distribuídos antes da divulgação da relação no site da APPA, respondeu que não teve conhecimento da divulgação dos panfletos no final de semana e ficou sabendo somente na segunda-feira; 03)- que tomou conhecimento sobre as informações que constam dos panfletos somente após sua divulgação; 04)- que somente os funcionários do setor de recursos humanos da APPA têm acesso às informações dos panfletos, mas esclarece que estas informações são costumeiramente, ou melhor, mensalmente, enviadas por e-mail por órgãos que as solicitam, tais como TCU, Ministério Público, TCE, etc.; 05)- que não tem certeza da data em que a APPA disponibilizou a relação de cargos e salários na internet; 06)- que não tem certeza se a APPA publicou a relação antes ou depois da distribuição dos panfletos, até porque tomou conhecimento dos panfletos somente na segunda-feira e não viu referidos documentos distribuídos pela cidade" (fl. 161)

Embora a prova seja inconclusa quanto ao fato de ter a ré divulgado o salário de seus empregados por meio de distribuição de panfletos, é fato incontrovertido que promoveu a sua divulgação por meio de publicação no sítio eletrônico da entidade ré, em reação à manifestação dos trabalhadores em prol de melhoria salarial, o que gerou ampla repercussão em toda a cidade, dado o acesso imediato e gratuito a tais informações.

Tal procedimento, pelo qual a ré responde (CCB/2002, arts. 932, III e 933), é absolutamente inadequado, porque, sem qualquer necessidade, expõe o autor a uma situação constrangedora não só em seu ambiente de trabalho como também em suas relações comerciais e sociais.

Mediante "Nota de Esclarecimento" já apreciada em outros processos individuais com o mesmo objeto, a APPA justifica que tornou públicos os nomes e salários de todos os seus funcionários, comissionados e concursados, seguindo o que determina a Constituição Estadual, e que o Superintendente daquela entidade, ao assumir a Administração dos Portos, "deparou-se com uma 'indústria trabalhista' alimentada por desvios de função e horas extras indevidas, e que, com as medidas adotadas, "a folha de pagamento da APPA foi reduzida em 10% e um novo momento foi iniciado nos portos do Paraná, garantindo a moralidade na gestão pública".

Diante da justificativa apresentada na referida nota de esclarecimentos, não se reputa razoável a atitude da APPA ao divulgar a relação nominal de todos os empregados, com seus respectivos cargos e salários, porquanto o art. 33, § 6º, da Constituição Estadual do Paraná dispõe que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".

Ou seja, se a intenção da APPA era demonstrar transparência na gestão e atendimento do princípio da moralidade administrativa, não havia necessidade de divulgar a relação nominal dos seus funcionários, bastando divulgar os cargos, sua quantidade e respectivos salários.

Assim, a informação, da forma como foi divulgada, acarretou prejuízos ao autor, porquanto este tem direito a manter sigilo sobre dados de natureza pessoal, e a Constituição Federal assegura, como direitos fundamentais dos cidadãos, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Ademais, restam violados, pela ré, os deveres laterais de boa fé, inerentes a todas as relações contratuais (CCB, art. 422), em especial as relações de trabalho. Dentre tais deveres laterais, são essenciais os "deveres de cooperação e proteção dos respectivos interesses", inclusive os "deveres de omissão e de segredo, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares, pagamento, por parte do devedor, etc."

Ocioso lembrar que o descumprimento ao dever geral de boa-fé objetiva não depende de qualquer espécie de má-fé subjetiva. "Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes."

Na lição de Cláudia Lima Marques, "o Princípio da Boa-Fé Objetiva na formação e na execução das obrigações possui uma dupla função na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos." Judith Martins-Costa, por sua vez, esclarece que "se o sentido geral da boa-fé é o de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, especialmente no Direito das Obrigações, é porque a boa-fé produz deveres instrumentais e "avoluntaristas", neologismo que emprego para indicar que não derivam necessariamente do exercício da autonomia privada nem de punctual explicitação legislativa: sua fonte reside justamente no princípio, incidindo em relação a ambos os participantes da relação obrigacional." Segundo proposta da autora, os casos jurisprudenciais de elaboração do princípio da boa-fé objetiva podem ser agrupados em três setores. O primeiro, de "função de otimização do comportamento contratual, que engloba a "imposição de deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, deveres, instrumentais de conduta, (...) auxiliando na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens da contraparte; de outro, pela utilização do princípio da boa-fé como cânone de interpretação e integração do contrato consoante a função econômico-social que concretamente é chamado a realizar." O segundo setor, designa a "função de reequilíbrio do contrato",

envolvendo as hipóteses de onerosidade excessiva e lesão. Já o terceiro setor diz respeito à "função de limite no exercício de direitos subjetivos", em torno da qual se aglutinam os casos típicos de abuso do direito por violação da boa-fé.

Interessa, aqui, a função de otimização do comportamento contratual, notadamente no que se refere à imposição de deveres laterais ou anexos aos contratantes, mais especificamente no que se refere aos deveres de colaboração e proteção, dentre os quais os deveres de omissão e sigredo.

Ao promover a divulgação generalizada das remunerações brutas de todos os seus empregados, nominalmente citados, a ré, muito além de dar consecução à diretriz constitucional estadual que determina a divulgação dos vencimentos e subsídios do cargo, promoveu a quebra do seu dever de sigilo, com vistas a não causar o dano generalizado aos autores, que acabou produzindo, ao divulgar o nome de cada um com a sua remuneração bruta.

Assim, deverá a ré responder pelo dano moral causado pela inadequada divulgação do salário do autor.

Considerando-se o duplo caráter, indenizatório e profilático da indenização por dano moral; considerando-se que a ré é empresa de grande porte e que a indenização não pode ter valor que não seja considerado relevante do ponto de vista de sua administração financeira; considerando-se ainda que se trata de procedimento ocorrido em única oportunidade, donde se reputa leve a culpabilidade; considerando-se ainda a amplitude do dano, que se considera moderada; considerando-se que a ré já firmou termo de adequação de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, corrigindo para o futuro a inadequada divulgação, o que, porém, não elimina o dano já causado, fixa-se a indenização por dano moral em quantia equivalente a 12 salários mínimos nesta data, atualizáveis a partir da sentença.

Resta a analisar a responsabilidade solidária do 1º réu, na qualidade de agente público, eis que este é superintendente da 2ª ré.

Como assevera Lúcia Valle Figueiredo, "o conceito de agente público é bem mais amplo que o de funcionário público, pois nele estão incluídos, além dos funcionários públicos, os agentes políticos e os particulares que atuam em colaboração com a Administração Pública, inclusive os contratados temporariamente" (Cf. Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pág. 263).

Anote-se que independentemente de eventual condenação nas esferas administrativa e penal, o administrador público, que age nome próprio, praticando ato ilícito, não pode ficar isento de responsabilidade, sob pena de se instalar a imoralidade e a ilegalidade na administração pública. Assim, quando a autoridade pública vai além dos poderes de gestão, rigorosamente estabelecidos em lei, comete ato ilícito a ser reparado.

Com efeito, a imputação da responsabilidade do administrador público, não pode ser ignorada, quando decorre de excesso, fugindo de suas regulares atribuições. No Direito Tributário, por exemplo, existe a previsão de responsabilização pessoal do administrador ou mandatário que atua com excesso de poderes ou mediante infração da lei (artigo 135, do CTN). É possível atribuir, também ao administrador público, a responsabilização solidária em casos como o em tela.

Na situação fática, a prova demonstra que a divulgação dos nomes dos empregados e seus salários foi adotada como reação à reivindicação dos trabalhadores que protestavam contra alegado aviltamento dos salários praticados. Tal medida foi decidida em reunião informal da diretoria, composta pelo superintendente, pelo diretor administrativo financeiro e pelo diretor empresarial, a qual não consultou a assessoria jurídica quanto à legitimidade da publicação dos nomes e salários. Tampouco foram consultados os empregados ou o sindicato para essa divulgação.

(...)

Portanto, é fato comprovado que o 1º réu participou da determinação de publicação dos nomes e salários.

Embora seja o entendimento de renomados doutrinadores de que não existe a responsabilidade pessoal do agente público, a não ser perante o ente público a que serve, titular da ação regressiva contra ele nos casos de

dolo ou culpa, não há como pretender que a parte moralmente ofendida esteja impedida de acionar o autor direto do dano.

Contudo, para isso deve comprovar, além da autoria e do nexa causal entre a conduta e o dano, que o agente público agiu em violação dos deveres que decorrem em especial da Lei 8.429/92. Esta, é expressa, em seu art. 11, a definir que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Em que pese não se trate, aqui, de definir a responsabilidade administrativa ou penal do 1º réu, tal dispositivo atua como balizamento da ilicitude da conduta para os efeitos de sua responsabilidade civil perante os ofendidos. Na situação dos autos, o 1º réu, na condição de administrador público, agiu em excesso de poder, ao determinar a publicação dos nomes e salários dos empregados da ré, como reação às reivindicações salariais destes, violando dever contratual de sigilo de tais informações e causando inegável e indevido constrangimento ao autor. Tal conduta se agrava, pelo potencial dano que causa à 2ª ré, eis que, além de ter agido em descompasso com sua obrigação, o 1º réu o fez de modo imprudente, mormente considerando-se que sequer se acautelou de ouvir o prévio assessoramento da procuradoria jurídica da ré, conforme reconhece o diretor financeiro.

Como já salientado, poderia ter divulgado a relação de cargos e salários, mas atuou em evidente abuso ao divulgar nominalmente os nomes e salários individualizados, como verdadeira arma de pressão frente às reivindicações, em desvio da boa-fé e do dever de sigilo que deveria ter observado. Com isso, causou ao erário o ônus de ter de indenizar o dano causado.

Vale observar que a responsabilidade objetiva do ente público não é um biombo para atuação de seus agentes, devendo, aquele que pratica a conduta ilícita responder pelos danos causados quando atua em excesso de poder.

Portanto, deverá o 1º réu responder solidariamente pela indenização ora fixada.

Pelas razões expostas, condenam-se os réus, solidariamente, a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a 12 salários mínimos nesta data, atualizáveis a partir da sentença.

A recorrente APPA, insurge-se contra tal decisão alegando, em síntese, que a divulgação do nome de cada servidor, do cargo por ele ocupado e dos respectivos salários não teve por objetivo atingir a esfera individual deste ou daquele servidor; a relação dos nomes, cargos e salários foi divulgada em caráter geral, observando-se idênticos critérios em relação a todos os servidores, do mais humilde ao mais graduado, incluídos todos os atuais dirigentes, diretores e o próprio superintendente.

Aduz que em momento algum o autor manifestou sua contrariedade junto à autarquia; não formulou qualquer pretensão de ter o seu nome retirado da relação de servidores da APPA e respectivos salários e poderia simplesmente manifestar o desejo de ter o seu nome retirado da lista, mas não o fez, optando pela via litigiosa.

Acrescenta que a listagem de cargos e salários de servidores foi efetivamente divulgada pela APPA, em caráter oficial, porém, apenas através do sítio da autarquia; contém informações fidedignas que podem ser comprovadas facilmente a qualquer tempo pela administração, mediante consulta ou a requerimento do interessado.

A ré alega que o autor se diz especialmente prejudicado pelo que qualifica de "informações distorcidas" sobre seus salários, diz que a intenção era fazer crer que os valores divulgados correspondem aos salários líquidos e não à remuneração bruta. Entende que a questão não tem a relevância atribuída pelo autor, pois a

qualquer tempo poderia postular a retificação dos dados que considera incorretos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, porém, não se utilizou de qualquer desses caminhos legítimos.

Sustenta que os dados divulgados no sítio da autarquia são verdadeiros, e não têm por finalidade causar uma falsa impressão sobre a realidade. Segundo a reclamada, haveria falsa impressão se os valores divulgados levassem em consideração apenas o salário-base, sem incluir parcelas notoriamente auferidas mês a mês.

A ré alega que a publicidade e a transparência são pilares administrativos respeitados pela APPA e, sendo assim, jamais agiria de má-fé ou praticaria qualquer ato no intuito de prejudicar ou causar dano a seus próprios funcionários.

Assim, pretende a recorrente a reforma da r. sentença a fim de ver excluída da condenação a indenização deferida.

Sem razão.

Incontroverso que a segunda reclamada - APPA - foi responsável pela divulgação oficial da relação dos cargos e remuneração em seu endereço eletrônico. Resta verificar, portanto, se o ato praticado causou danos morais ao reclamante, ensejadores da compensação pecuniária pretendida.

A publicidade dos atos administrativos é própria do regime democrático já que o poder deve ser exercido em nome do povo, o seu verdadeiro detentor. É necessário garantir que o Estado, que se manifesta através do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, exerça sua atividade com plena transparência para que os administrados possam fiscalizá-la.

A regra, portanto, é a publicidade e vem insculpida nos incisos XXXIII e LX do artigo 5º da Constituição Federal.

A publicidade, em regra destinada especificamente à Administração Pública, também está prevista no artigo 37 da Constituição Federal, que diz: "*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*"

Como se observa, é da essência da Constituição garantir às pessoas não só o acesso às informações dos órgãos públicos como também aos atos processuais, admitindo, contudo, a restrição à publicidade que deverá ser estabelecida por lei quando o interesse público, do Estado ou dos indivíduos for afetado.

A respeito do princípio da publicidade que rege os atos administrativos é oportuno verificar o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello: *Princípio da publicidade, aliás expressamente previsto e reportado à Administração direta, indireta ou fundacional no art. 37, caput, da Constituição. Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Constituição do País* (grifou-se).

E mais adiante o mesmo autor complementa: *Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida* (grifou-se).

Sobre o princípio da publicidade é bastante oportuna também a manifestação de Marcelo Harger:

"Verifica-se, desse modo, que a publicidade norteia toda a atividade estatal. É natural que assim o seja, pois a atividade estatal é totalmente voltada para o exterior. **Não há lugar para motivações de foro íntimo comandando a atuação administrativa.** Carlos Ari Sundfeld é bastante claro a esse respeito: "A razão de ser do Estado é toda externa. Tudo que nele se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior. **A finalidade de sua ação não reside jamais em algum benefício íntimo: está sempre voltado ao interesse público.** E o que é interesse público? O que o ordenamento entende valioso para a coletividade

(não para a pessoa estatal) e que, por isso, protege e prestigia. Assim, os beneficiários de sua atividade são sempre os particulares. Os recursos que manipula não são seus: vêm dos particulares individualmente considerados e passam a pertencer à coletividade deles. Os atos que produz estão sempre voltados aos particulares: mesmo os atos internos são mero estágio intermediário para que, a final, algo se produza em relação a eles. Em uma figura: falta ao Estado vida interior, faltam-lhe interesses pessoais íntimos. **Como o Estado jamais maneja interesses, poderes ou direito íntimos, tem o dever da mais absoluta transparência** (Fundamentos de Direito Público, p. 163)" (grifou-se).

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta. Esse constitui um tema de relevante importância social e gerencial, que vem recebendo maior destaque em leis recentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei nº 9.755/98. Observa-se que a fiscalização da atividade governamental vem gradativamente se estruturando, e os cidadãos brasileiros têm aumentado o controle das contas públicas. Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Assim, o princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida.

Salienta-se que todos os atos, desde simples nomeações às posteriores alterações de *status* jurídico, inclusive exonerações, são informações acessíveis e se sujeitam à obrigatória publicação em diário oficial.

A restrição do livre acesso às informações não é regra, mas sim exceção. Somente quando existirem justos motivos ou informações que devam ser resguardadas por alguma razão tipificada em lei, haverá segredo.

A APPA tem o direito e está obrigada a divulgar os cargos e remuneração de seus empregados, e o fato de divulgar os "nomes" detentores de tais cargos e remuneração, não viola o princípio da boa-fé, ao contrário do que entendeu o d. juízo.

Verifica-se que, no panfleto de fls. 22, consta o cargo e remuneração de todos os funcionários da APPA (advogado, contador, superintendente, guarda portuário, entre outros). Assim, nota-se que idêntico critério foi utilizado em relação a todo o corpo funcional da autarquia, sem exceções, ou discriminações. Não se percebe que houve perseguições pessoais ou intenção de prejudicar pessoalmente este ou aquele servidor.

Para a caracterização do dano moral é necessária a existência de um ato violador (ato ilícito que macule a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

No caso dos autos, não restou caracterizado o ato ilícito. A APPA nada mais fez do que atender às normas legais, às iniciativas de transparência na administração pública, a fim de exercer uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Quanto ao dano, o autor não menciona especificamente qual humilhação e qual o sofrimento que possa ter experimentado em consequência da mencionada divulgação no sítio da ré. Não demonstrou o dano moral, requisito essencial para caracterizar a obrigação de indenizar. **Não há qualquer elemento nos autos que permita presumir, em tese, a existência do dano moral.**

Os fatos ora discutidos não caracterizam, por si só, lesão à honra ou imagem do empregado. É necessário que o dano sofrido pelo trabalhador seja consequência da atividade culposa de quem o produziu. Da conduta culposa do agente, imprescindível que resulte um prejuízo real. Ainda que a análise da afetação moral seja subjetiva, deve repercutir, influenciar, de modo concreto, objetivo, no mundo de convivência do ser humano, o que não restou demonstrado no caso em questão.

Ausentes o ato ilícito e o dano, não há cogitar-se de responsabilizar o empregador.

Todavia, fico vencida pelo entendimento majoritário desta C. Turma no sentido de que é devida a indenização por danos morais nesta hipótese. A matéria foi analisada nos autos de RIND 03543-2007-322-9-00-6 (onde figurou no pólo passivo a APPA), em que foi Relatora a Exma. Des. Federal do Trabalho Eneida Cornel, em Acórdão publicado em 30/01/2009, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razão de decidir:

"A condenação imposta em primeiro grau ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da comprovação nos autos de que a reclamada divulgou em seu sítio na internet o nome, função e salário de cada um de seus empregados, dentre eles os reclamantes, consoante se infere da listagem de fl. 44-52. Entendeu o julgador que a conduta do empregador afronta o princípio da boa fé na medida em que na relação de emprego se espera que as partes mantenham discrição sobre os dados que dizem respeito ao contrato de trabalho e que o procedimento adotado expõe o autor a uma situação constrangedora não só em seu ambiente de trabalho, como também em suas relações comerciais e sociais.

Insurge-se a reclamada contra a decisão. Admite ter publicado no sítio da autarquia junto à internet a listagem de cargos e salários de servidores, dentre os quais os autores, mas assevera que isso não causou o dano moral alegado. Afirma que os dados divulgados são verdadeiros e que a publicidade que lhes foi dada estendeu-se a todo o corpo funcional da autarquia; que isso deu-se com base no princípio da publicidade e transparência e que não há prova nos autos do sofrimento ou da humilhação que dele possa ter decorrido. Conclui afirmando que o dano não pode ser presumido, mas deve ser provado, requerendo a reforma do julgado a esse respeito.

A prova dos autos não dá azo à alteração do julgado. Ao contrário do que afirma o recorrente a prova demonstra que a publicidade relativa aos salários deu-se como forma de retaliação às reivindicações salariais feitas pelos empregados, enfraquecendo o movimento por eles feito junto à população e não com o mero intuito de atender aos princípios da publicidade e transparência.

Na audiência inicial realizada (ata de fl. 64) as partes convencionaram a adoção emprestada da prova oral colhida nos autos n. 3423/2007 e n. 3331/2007, da 3ª e 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, respectivamente, conforme atas constantes às fls. 165-168 e fls. 169-170 dos autos.

Do depoimento do autor nos autos n. 3423/2007 extrai-se a declaração de "que a lista com os nomes e salários foi divulgada no sítio da ré na Internet por volta do dia 25/09/2007; que teve conhecimento da distribuição dos panfletos com a relação dos nomes e salários dos empregados da ré no dia 22/09/2007; eu (sic) sabe com exatidão a data porque no dia anterior o sindicato fez uma manifestação na frente do prédio da administração da ré; (...)" (fl. 166) e das declarações da preposta da APPA no mesmo referido processo também se extrai "que houve uma manifestação promovida pelo sindicato autor, com adesão de outros sindicatos que compõem a intersindical portuária, em frente ao centro administrativo da ré, com faixas, carros de som e fogos de artifício, inclusive com passeata e carreta pela cidade, protestando contra o aviltamento dos salários praticados pela ré; em virtude disso, a administração da ré entendeu oportuna a divulgação dos salários dos empregados; que essa decisão foi tomada pela diretoria da ré, composta pelo superintendente, pelo depoente, diretor administrativo-financeiro e o diretor empresarial, Sr. Rui Zibetti; essa reunião aconteceu algumas semanas após a manifestação do sindicato e a divulgação dos salários ocorreu umas 2 semanas após; (...); que a publicação no site ocorreu 2 ou 3 dias após ser tomada a decisão nesse sentido; (...); não foram consultados os empregados da ré ou o sindicato para essa divulgação; (...)" (fl. 168).

Ainda que a publicidade relativa aos salários tivesse sido feita apenas com a finalidade de atender aos princípios alegados pelo recorrente, não há como negar a existência de efeitos de tal ato na vida privada dos autores, lesando sua intimidade e a boa fé que deve nortear as relações de trabalho, o que há de ser reparado. A matéria já foi muito bem abordada pela referência feita pelo julgador de origem à decisão da lavra do juiz Leonardo Wandelli, nos autos n. 3370/2007, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Caso a intenção do administrador fosse apenas cumprir a legislação estadual com a divulgação dos vencimentos relativos a cada cargo, bastaria que o fizesse sem a identificação dos beneficiários, poupando-os do constrangimento social, conforme já bem exposto pelo julgador de origem.

Nem se fale que não há prova do dano moral decorrente. A divulgação de salários de todos os empregados da APPA no delicado momento em que estavam reivindicando contra suposto aviltamento salarial chamou para si a atenção de toda a sociedade, tanto que a notícia foi veiculada não só no próprio sítio da ré, mas, em

função disso, também ganhou destaque na imprensa estadual (fl. 53). É de se ter em conta, ainda, com base no que consta nas planilhas de fls. 44-52, que o valor médio percebido pelos empregados da ré é muito superior à renda média nacional, o que expõe a intimidade do beneficiário a todo tipo de assédio, de devedores e credores, desejáveis ou não. Situação bastante desconfortável e incômoda para justificar a penalidade aplicada.

Não se perca de vista que a quebra do princípio da boa fé, por si só, já torna evidente a conduta ilícita do empregador. Se não pode o empregado divulgar fatos e situações inerentes à relação de emprego, encontra-se o empregador em similar condição, com obrigação de igual natureza que visa a resguardar a vida privada de seus empregados.

Assim, porque provada nos autos a conduta ilícita do empregador e porque ela submeteu os autores à situação constrangedora, causando-lhes desconforto social, não merece reforma a decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual mantém-se a decisão de origem que entendeu nesse sentido. Nada a alterar".

Nada a reparar, portanto.

MANTENHO.

valor da indenização

Sustenta a reclamada que a listagem de cargos e salários foi efetivamente divulgada pela APPA, mas que isso ocorreu apenas através do sítio da autarquia, com informações fidedignas cuja veracidade pode ser comprovada, razão pela qual merece alteração o julgado quanto ao valor da indenização arbitrada, que é excessivo e desproporcional ao suposto prejuízo.

Pretende, assim, a reforma da r. sentença a fim de que a indenização seja fixada em valor razoável.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre salientar que a questão atinente à comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil se encontra superada conforme os fundamentos expendidos no item supra, aos quais me reporto por brevidade.

Em situações como a dos autos cabe ao julgador, ao quantificar o valor da reparação do dano moral, levar em conta as circunstâncias do evento danoso, sua gravidade e repercussão na vida do ofendido, bem como, a situação em que se encontravam as partes envolvidas, de modo a propiciar que a reparação cumpra as seguintes finalidades: compensatória, preventiva e sancionatória, sem que configure valor exorbitante que venha gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga, elementos estes que restaram devidamente ponderados pelo MD Juízo.

Desta forma, reputo que o valor fixado foi arbitrado mediante as diretrizes da proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido ao obreiro, da razoabilidade e da equidade, não merecendo qualquer reparo, portanto.

MANTENHO.

liquidação

A reclamada alega que a liquidação por cálculos não é adequada para situações em que não há exata e prévia delimitação do direito reconhecido pela sentença de conhecimento. Postula que seja liquidada por meio de artigos de liquidação.

No entanto, não há justificativa para determinar a liquidação por artigos, quando suficiente que a liquidação seja feita por cálculos.

MANTENHO.

descontos previdenciários e fiscais

A ré, postula caso seja deferida alguma verba, que se determine o desconto, mediante retenção, do valor devido à Previdência Social e ao Imposto de Renda sobre as parcelas eventualmente pagas.

Sem razão.

Uma vez que a condenação consiste no pagamento de indenização por danos morais, não há como determinar os descontos postulados.

Frisa-se que a verba não possui natureza salarial e portanto, não pode sofrer a incidência dos descontos previdenciários.

Destarte, a indenização por dano moral também não se traduz como "rendimento", mas se trata de indenização reparadora. Logo, não sofre incidência do imposto de renda, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92.

Nada a reformar.

MANTENHO.

fator de atualização - época própria

A ré alega que os salários podem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e que a mora só se configura após esse período, razão pela qual requer que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária apenas o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Sem razão, pois trata-se a verba deferida de indenização por danos morais. Portanto, aplica-se a correção monetária nos moldes fixados pelo Juízo de Origem, a partir da publicação da r. sentença, momento em foi deferida a indenização.

MANTENHO.

Ante o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (APPA), nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DE EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ilegitimidade passiva

Postula o primeiro réu que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, insistindo sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Sem razão.

O reclamante indicou o primeiro reclamado como responsável pelos danos morais sofridos, diante da sua condição de agente público.

Não há como se ter configurada a ilegitimidade do réu para compor o pólo passivo da demanda, pois o autor o erigiu como titular dos direitos que pretendia ver reconhecidos, o que já o legitimou a compor o pólo passivo da demanda.

Nada a alterar, portanto.

MANTENHO.

solidariedade - impossibilidade jurídica

A r. decisão monocrática declarou a responsabilidade solidária do primeiro réu (Eduardo Requião de Mello e Silva) pelo pagamento de danos morais ao autor, ao fundamento de que, na condição de administrador

público, agiu com excesso de poder ao determinar a publicação dos nomes e salários dos empregados da reclamada em reação às reivindicações salariais destes, violando dever contratual de sigilo e causando indevido constrangimento ao autor, além de prejuízo ao erário pelo dever de indenizar.

Inconformado recorre o primeiro réu alegando que o ordenamento jurídico assegura ao particular o direito de ação exclusivamente em relação à Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, conclui o réu não haver direito de ação diretamente contra o agente público, que responderá apenas em ação regressiva, se a caracterização do dano decorrer de ato doloso do servidor que acarrete prejuízo ao erário.

Desta forma, entende o reclamado merecer reparos a r. sentença a fim de ver afastada a responsabilidade solidária.

Razão lhe assiste.

A responsabilidade do superintendente na condição de representante da autarquia deve ser apurada na esfera jurisdicional apropriada, de acordo com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da CF, que assim estabelece: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

De acordo com o teor da referida norma constitucional a responsabilidade, na hipótese em questão, é objetiva do Estado, ao qual cabe o direito de regresso para reparação dos danos provocados pelos atos do agente público praticados de forma dolosa ou culposa.

Nessas condições, não se afigura possível atribuir responsabilidade pessoal ao superintendente da reclamada pela divulgação de nomes e salários dos empregados em site oficial da ré, por absoluta falta de amparo legal para tanto.

Registre-se que os arts. 121 e 122 da Lei n.º 8.112/90 não se aplicam neste caso, posto tratarem especificamente da responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor decorrente do exercício do cargo, emprego ou função, por danos causados ao erário ou a terceiros.

Por tais razões, a reforma do r. julgado se impõe para afastar a responsabilidade solidária do primeiro réu e excluí-lo da lide, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

REFORMO.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DE EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para, nos termos da fundamentação, afastar a responsabilidade solidária e excluí-lo da lide, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

RECURSO ORDINÁRIO DE JOÃO LUIZ GONÇALVES

incorporação salarial dos salários divulgados

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu o pleito de incorporação dos salários divulgados no site da APPA, por não haver fundamento legal ou mesmo lógico ao pleito de que seja incorporado ao salário do autor os valores divulgados pela ré.

Alega que a inicial relacionou todos os fundamentos para o deferimento e que a causa de pedir está revelada pelo ato de trazer a público a informação sigilosa concernente ao piso salarial do empregado sobre o salário base do recorrente.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido obreiro, não havendo que se falar em inépcia. Entendeu a MM. Juíza de Origem que: *Não há fundamento legal ou mesmo lógico ao pleito de que seja incorporado ao salário do autor os valores divulgados pela ré.*

Da análise comparativa entre o valor divulgado pela ré (R\$3.619,36) e aquele constante nos contracheques (fls. 18), verifica-se que a reclamada, embora tenha se referido ao salário, quis dizer remuneração, pois os valores são semelhantes. Além disso, como se observa dos contracheques, as parcelas que totalizam a remuneração do reclamante são todas de natureza salarial, pelo que, não há como alegar que o valor divulgado foge à realidade.

Dessa forma, não há como prosperar a tese obreira. A divulgação do salário do reclamante no *site* da reclamada enseja a reparação por dano moral, como já reconhecido pela r. sentença, no entanto, não autoriza a incorporação do valor divulgado ao salário, mesmo porque em nada difere do valor que era realmente pago ao autor.

Neste sentido, já foi apreciada esta matéria por esta Turma (Acórdão da Relatoria da Desembargadora Eneida Cornel, publicado em 18/11/2008, correspondente ao RO 3522-2007-022-09-00-6):

Desta forma, não há como se acolher a pretensão, tendo em conta não prevalecer a alegação do autor de que os valores divulgados pela reclamada foram distorcidos ou falsos. E mesmo que assim não fosse a conduta do empregador, ainda que passível de punição mediante a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não autoriza se reconheça como devido a título de salário a remuneração indicada em seu site. A informação fornecida a meu ver, não gerou qualquer expectativa de direito do autor e teve como escopo conferir transparência à gestão da empresa, consoante salientado em nota de esclarecimento referida na decisão de primeiro grau (fl. 151).

Não há amparo legal para que se reconheça uma condição mais vantajosa do empregado em decorrência de uma conduta do empregador que foi reputada ilícita, nem há que se falar em integração ou incorporação de vantagens como pretende o autor, porque esta pressupõe a existência de uma condição que já é usufruída pelo trabalhador, como ocorre a exemplo com a gratificação de função percebida por mais de dez anos (Súmula 372 do C. TST) ou horas extras habitualmente prestadas (Súmula 291 do C. TST), o que entretanto não ocorreu no caso dos autos.

Conforme exposto, nada a deferir.

MANTENHO.

quantum arbitrado a título de danos morais

A r. decisão monocrática reconheceu que o autor faz jus a uma indenização por danos morais, arbitrando-a em valor equivalente a 12 salários mínimos na data do julgamento e atualizáveis, que perfaz um total aproximado de R\$ 5.000,00 (considerando que à época vigia o mínimo legal correspondente a R\$ 415,00), sob o fundamento de que o reclamante teve sua privacidade violada com a divulgação pela reclamada de seu salário perante a sociedade.

Postula o reclamante a reforma para majorar o valor da indenização, alegando que é incompatível com as condições pessoais, social e patrimonial das partes bem como a gravidade do cometimento, sua intensidade e reiteração.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre salientar que as partes convencionaram adotar como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos de RT 3331/2007 e de RT 3423/2007, em trâmite pela 1ª e 3ª Varas do Trabalho de Paranaguá, respectivamente (fls. 43).

Observa-se que a r. sentença ponderou devidamente a prova emprestada (fls. 44/62), ao concluir que, embora não tenha sido inequivocamente demonstrado que a APPA foi responsável pela confecção e distribuição dos panfletos na cidade, contendo a relação dos seus funcionários, cargos e respectivos salários, foi responsável pela divulgação de tais informações no site oficial da ré (fls. 189/198).

Ao arbitrar o valor da indenização, considerou o MD Juízo o abalo moral causado ao reclamante, pela violação de sua privacidade com a divulgação do salário bruto perante a sociedade, informação esta que teria direito de manter em sigilo para si, como também a capacidade econômica da ré.

Cumpra refrisar que, em situações como a dos autos, cabe ao julgador, ao quantificar o valor da reparação do dano moral, levar em conta as circunstâncias do evento danoso, sua gravidade e repercussão na vida do ofendido, bem como, a situação em que se encontravam as partes envolvidas, de modo a propiciar que a reparação cumpra as seguintes finalidades: compensatória, preventiva e sancionatória, sem que configure valor exorbitante que venha gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga.

Nesse aspecto, reputo que o valor arbitrado foi fixado mediante as diretrizes da proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido ao obreiro, da razoabilidade e da equidade, não merecendo qualquer reparo, portanto.

MANTENHO.

danos materiais - honorários advocatícios

Pretende o autor que a reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando que ser notório que a contratação do advogado que subscreveu o pedido inaugural foi em decorrência da ilicitude do ato praticado pelos réus e da complexidade da demanda. Alega ainda que o art. 791 da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Sem razão.

A Lei n.º 5584/70 é clara ao atribuir esta incumbência aos Sindicatos, mormente quando atribui a estes a titularidade de credor dos honorários advocatícios (artigos 14 e 16).

O art. 133 da Carta Magna não derogou as disposições contidas na lei supramencionada, não se tratando de norma auto-aplicável, dependendo de regulamentação específica, o que na hipótese é tratada pela Lei n.º 5.584/70.

Faz-se mister ressaltar que o mesmo art. 133 da Constituição Federal de 1.988 não revogou o "jus postulandi" das partes na Justiça do Trabalho tampouco a Lei n.º 8.906/94, posto que a norma genérica não derroga a específica, mormente quando declarada a inconstitucionalidade da expressão "qualquer", contida no inciso I, do art. 1º, desta última, pela decisão proferida na Adin n.º 1.127-8 (julg. 17.05.2006, DJU 26.05.2006).

Em conformidade com a Instrução Normativa n.º 27/2005 (22/02/2005), do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Especializada pela Emenda Constitucional n.º 45/2003, em seu art. 5º, o princípio da sucumbência continua inaplicável no Processo do Trabalho nas lides decorrentes da relação de emprego.

Nesse sentido, ausente a assistência sindical, não há que se falar em honorários advocatícios, pois, devidos somente quando presentes os requisitos estatuídos pelas Leis 5584/70 e 1060/50, em consonância com o disposto nas Súmulas n.º 219 e 329, do TST, como também da Orientação Jurisprudencial n.º 305, da SDI - I, do TST, o que efetivamente não é o caso dos presentes autos.

MANTENHO.

forma de execução

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença que reconheceu a submissão da reclamada ao regime de execução previsto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC bem como o direito às prerrogativas processuais elencadas no Decreto-lei nº 779/69.

Sustenta o recorrente que se está a tratar de empresa que explora atividade econômica, de modo que a ela não se aplicam as prerrogativas contidas no referido Decreto-lei e a execução deve seguir pelo contido no art. 880 da CLT.

Com razão.

Em que pese a reclamada seja denominada de autarquia, pelo diploma legal que a instituiu (Decreto Estadual 7.447/90 e Lei Estadual 6.249/71), essa não é sua exata qualificação jurídica, sendo, na verdade, uma entidade paraestatal, que tem por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, o que aliás é fato público e notório (art. 334, inciso I, do CPC), devendo por isso ser a ela reservado o mesmo tratamento dispensado às empresas privadas, de conformidade com o § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, aplicando-se aos seus trabalhadores as regras da CLT, e não do estatuto da Lei n.º 10.219/92.

Mesmo porque, sob a ótica do princípio da primazia da realidade, a reclamada já os considera desse modo, visto que efetua pagamento de horas extras, adicional noturno e depósitos do FGTS, parcelas estas de cunho eminentemente trabalhista.

Vale dizer que as autarquias são instituídas como forma de descentralização das atividades típicas da administração pública, ou seja, o que ocorre é a outorga de um serviço público da administração, cujas finalidades são o interesse coletivo e a ausência de fins lucrativos, sendo esta a característica principal de uma entidade pública enquadrada como autarquia.

Nesse sentido, tem-se por inaplicável aos trabalhadores da APPA o regime jurídico único da Lei Estadual 10.219/92, ante a sua condição de entidade pública exploradora de atividade econômica, altamente produtiva, equiparando-se assim, ao empregador privado, ante o que dispõe o art. 173, parágrafo 1º, da CF/88, e com ele disputando o mercado em regime de concorrência, não obstante o interesse coletivo.

Cumprido ressaltar que a alteração do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 19/98, não interfere no posicionamento desta Corte, tendo em vista que a reclamada não se apresenta como uma autarquia típica. Acrescente-se, ainda, que a redação atual do referido dispositivo faz menção expressa à atividade econômica de prestação de serviços.

Consoante já mencionado no tópico da admissibilidade, o E. TST já sedimentou posicionamento através das Orientações Jurisprudenciais n.º 13 e 87 da SDI-I, no sentido de que, embora seja a APPA considerada autarquia estadual, ao explorar atividade econômica com fins lucrativos tem sua natureza jurídica descaracterizada, de modo que não se beneficia dos dispositivos contidos no Decreto-lei n.º 779/69 e se submete ao processo executório estabelecido no art. 883 da CLT.

Releva notar que o regime contratual dos trabalhadores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) continuou sendo regido pela CLT mesmo após a implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual n.º 10.219, de 1992. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no E-RR 594050/1999 (acórdão não publicado), tendo como Relator o Ministro Luciano de Castilho. Segue a notícia do E. TST (24/06/2003):

"Segundo o relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, por ser uma entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado nas mesmas condições que as empresas privadas, a APPA não se enquadra na categoria de empresa da Administração Pública. Tanto é assim que, mesmo após a entrada em vigor do Regime Jurídico Único, em 21/12/1992, continuou pagando direitos de cunho eminentemente trabalhista a seus empregados.

Segundo o relator, apesar de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações ajuizadas após a vigência da Lei Estadual n.º 10.219/92, o TRT/PR desconsidera o fato de a APPA continuar descontando contribuição previdenciária e recolhendo FGTS de seus funcionários, parcelas típicas de servidor celetista. Os juízes do TRT/PR sustentam que a lei extinguiu todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Com isso, a relação teria passado a ter cunho estatutário, atraindo a competência da Justiça comum.

Esse entendimento foi contudo contestado pela SDI-1 do TST. "Não há como se fugir à conclusão de que o regime contratual dos servidores da APPA é o celetista, sendo inviável, portanto, falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual", concluiu o ministro Luciano de Castilho".

Assim, a execução contra empresas que exercem atividade econômica, hipótese dos autos, deve se processar pelas normas celetárias, ou seja do artigo 883 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 87 da

SBDI-I do E. TST, perfilhado pela Seção Especializada deste Regional (OJ EX SE n. 90).

Nestas condições, a reforma do r. julgado se impõe para excluir as prerrogativas do Decreto-lei n.º 779/69 deferidas à segunda reclamada, e declarar que a execução contra a APPA é direta.

REFORMO.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação, excluir as prerrogativas do Decreto-lei n.º 779/69 deferidas à segunda reclamada e declarar que a execução contra a APPA é direta.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões, mas não **CONHECER DA REMESSA "EX OFFICIO"**, por incabível. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ**, nos termos da fundamentação; sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU** para, nos termos do fundamentado, afastar a responsabilidade solidária do primeiro réu e excluí-lo da lide, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais; por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos do fundamentado, excluir as prerrogativas do Decreto-lei n.º 779/69 deferidas à segunda reclamada e declarar que a execução contra a APPA é direta.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2009.

NAIR MARIA RAMOS GUBERT

RELATORA

e-Gab.